



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.004031/2003-48
Recurso nº : 128.274
Acórdão nº : 204-00.047

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 20 / 12 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto- SP**

IPI. BASE DE CÁLCULO. TRANSFERÊNCIAS A ESTABELECIMENTO DA MESMA EMPRESA QUE OPERE EXCLUSIVAMENTE NA VENDA A VAREJO. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO.

As transferências para estabelecimento da mesma empresa que opere exclusivamente na venda a varejo devem ser realizadas com a aplicação da regra que define base de cálculo mínima correspondente a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 05 / 05

ESTC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

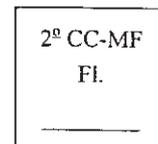
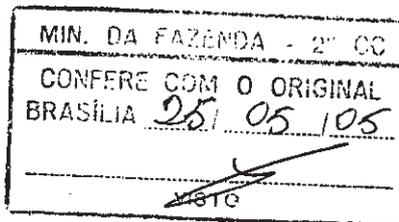
Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.004031/2003-48
Recurso nº : 128.274
Acórdão nº : 204-00.047

Recorrente : GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 17/12/2003, por insuficiência de recolhimento de IPI, em razão de ter adotado base de cálculo inferior a 90% (noventa por cento) do preço de venda aos consumidores, em operações de transferências de produtos de sua importação a estabelecimento da mesma empresa que, de acordo com a fiscalização, operava exclusivamente na venda a varejo.

As irregularidades foram praticadas nos períodos de apuração compreendidos entre 10/01/1998 a 31/7/2003.

O lançamento foi enquadrado nos art. 22, inciso III; 29, inciso II; 54; 55, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 59; 62; 68; 107, inciso II e 112, inciso IV, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982; aos arts. 23, inciso III; 32, inciso II; 109; 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 114; 117; 118; 123, inciso II; 182; 183, inciso IV, e 185, inciso III, do Decreto nº 2.637/1998 e arts. 24, inciso III; 34, inciso II; 122; 123, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c"; 127; 130; 131; 136, inciso II; 199; 200, inciso IV e 202, inciso III, do Decreto nº 4.544/2002.

Foi aplicada multa de ofício correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) e calculados juros correspondentes à variação da Taxa Selic.

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual descreveu analiticamente cada uma das fases das suas operações e sustentou ser o valor tributável mínimo de observância obrigatória somente nas hipóteses previstas no art. 136 do atual RIPI, que compila o art. 37 da Lei nº 9.532/1997, cuja interpretação gramatical indicou apontar para a descaracterização da infração, ao que sustentou que o estabelecimento destinatário da autuada não opera exclusivamente no varejo.

A contribuinte juntou à sua impugnação contratos firmados com clientes, que pactuam a prestação de serviços de assistência técnica e a garantia dos produtos comercializados por estabelecimento da mesma empresa, na etapa seguinte à da autuação, cuja contratação prevê ainda a prestação de serviços adicionais, de efetiva utilização de mão-de-obra especializada fornecida pela impugnante juntamente com o produto.

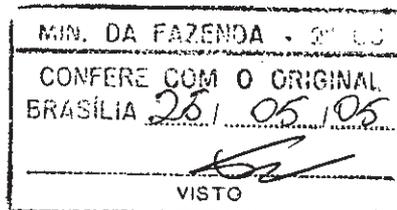
Ressalta a ora recorrente em sua impugnação que os contratos têm por objeto "a manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos Médicos Hospitalares instalados no estabelecimento da CONTRATANTE."

Sustenta a contribuinte que, em virtude das referidas prestações, e ainda de que tais são necessárias ao fornecimento dos próprios equipamentos comercializados junto aos clientes, o estabelecimento destinatário não opera exclusivamente no varejo, sendo impertinente a adoção do referido valor tributável na exigência fiscal perpetrada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.004031/2003-48
Recurso nº : 128.274
Acórdão nº : 204-00.047



2º CC-MF
Fl.

A ora recorrente também alega em sua defesa que “o destinatário das mercadorias também pode estar efetuando venda por atacado, ... o que jamais a fiscalização tentou apurar”.

Alega a contribuinte que o trabalho fiscal desrespeitou o “princípio da imparcialidade” e inverteu o ônus da prova a que cabia à administração.

Cita decisões do Conselho de Contribuintes que anularam procedimentos fiscais em razão de cerceamento do direito de defesa e em razão de utilização de elementos de prova não contundentes.

Por fim, alega a inconstitucionalidade da tributação na saída de produto a estabelecimento da mesma empresa, sem finalidade econômica, que não pode ser caracterizada juridicamente operação, para o fim de incidência do IPI.

Reproduz doutrina e decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que entende aplicáveis, acerca do alcance do termo operações na definição do fato gerador do IPI.

Propugnou na impugnação pela produção de prova pericial, com a apresentação de quesitos, bem como pela juntada de novos documentos.

A DRJ em Ribeirão Preto – SP rejeitou o pedido de apresentação de provas suplementares, fixando ser o momento oportuno para tal o do protocolo da impugnação.

Rejeitou a preliminar de nulidade apoiada na inversão do ônus da prova, considerando incumbir à defesa a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fiscal.

Deixou de apreciar a arguição de inconstitucionalidade, indicando transbordar tal matéria à sua competência.

No mérito, manteve a autuação, considerando aplicável a regra que estipula o valor tributável mínimo, indicando o alcance da norma inclusive para situações de ocorrência de vendas esporádicas no atacado.

No recurso interposto, a contribuinte reitera e reforça seus argumentos de defesa.

O recurso voluntário foi acompanhado de arrolamento de bens que deixou de atender os requisitos dispostos na IN SRF nº 264/2002.

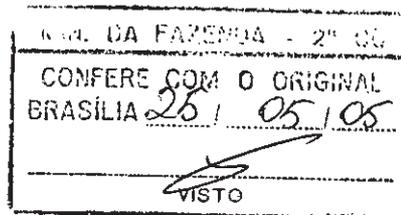
Posteriormente, no prazo concedido pela autoridade incumbida do preparo, a contribuinte depositou o correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da exigência e, com este, os autos foram remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *A*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 16327.004031/2003-48
Recurso n^o : 128.274
Acórdão n^o : 204-00.047



2ª CC-MF

Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o desfecho da questão dependerá da interpretação do disposto no art. 136, I do RIPI/02, que corresponde ao art. 123, I do RIPI/98 e ao art. 68, do RIPI/82, que dispõem que o valor tributável mínimo não poderá ser inferior:

a noventa por cento do preço de venda aos consumidores, (omissis), quando o produto for remetido a outro estabelecimento da mesma empresa, desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo (Lei n^o 4.502, de 1964, art. 15, inciso II, e Lei n^o 9.532, de 1997, art. 37, inciso III).

Primeiramente cumpre observar que a regra de exclusividade prevista na norma se refere à venda e não a outra situação ou atividade.

Ou seja, as vendas devem exclusivamente ser realizadas no varejo para a incidência da norma. É que o se infere da redação do tópico final do dispositivo "*desde que o destinatário opere exclusivamente na venda a varejo*". (grifo nosso)

A prática de outras atividades pelo estabelecimento destinatário, notadamente de prestação de serviços de assistência técnica e de garantia, comprovadas nos autos, ainda que complementares às vendas, não afastam a incidência da norma.

Caso a formulação legal dissesse respeito à condição do estabelecimento, *ex.*: "*estabelecimento exclusivamente varejista*", nesse caso, até poderia ser sustentado o afastamento da norma. Porém, a exclusividade, como prevista, diz respeito à venda (fato dinâmico) e como tal não restou afastada pela documentação carreada aos autos.

Quanto à alegação de que a fiscalização não teria logrado comprovar que o estabelecimento destinatário operava com exclusividade na venda a varejo, observa-se que tal constatação decorre do próprio cadastro do estabelecimento mantido junto ao CNPJ, comprovado através de consulta ao *site* público da SRF realizada pela autoridade fiscal.

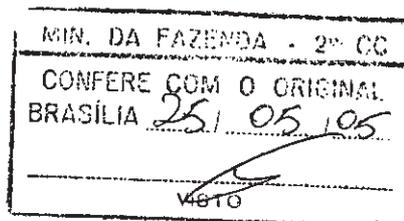
Considerando que a contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova de que tais estabelecimentos deixaram de atuar no comércio varejista, conforme atestavam seus cadastros junto ao CNPJ, ou que realizaram no período autuado vendas no atacado, em valor superior a 20% (vinte por cento) do total das vendas, não há como afastar a incidência da norma de tributação mínima, notadamente em face da definição de comerciante varejista, prevista no art. 14, inciso II do RIPI/02; do RIPI/98 e do RIPI/82, assim redigidos:

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se (Lei 4.502, de 1964, art. 4º, § 1º, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1º):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 16327.004031/2003-48
Recurso nº : 128.274
Acórdão nº : 204-00.047



2º CC-MF
Fl.

II- estabelecimento comercial varejista, o que efetuar vendas diretas a consumidor, ainda que realize vendas por atacado esporadicamente, considerando esporádicas as vendas por atacado quando, no mesmo semestre civil, o seu valor não exceder a vinte por cento do total das vendas realizadas.

De acordo com o art. 36 da Lei nº 9.784/99, finalmente:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução...

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso para manter na íntegra a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ 